

PROCESSO **20730-6/2011**
PROCEDÊNCIA **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA
ASSUNTO **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO**
 EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr^a. Bruna Maria Procópio Martins Parron.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. Milton dos Santos e do Sr. Marcio Adriano da Silveira; o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Gilson Parron.

A equipe da 1^a Secretaria de Controle Externo, representada pela auditora pública Valdecina Moreira da Silva, pelo técnico de controle público externo Ulisses de França Carneiro Leão, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 275 a 293), apontando **3 (três)** irregularidades.

Com efeito, buscando assegurar o direito ao contraditório, notificou-se o gestor do fundo, mediante o ofício **62/2012/GAB/JBC/TCE** (fl. 295), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 299 a 367.

A área técnica, após verificar a defesa apresentada (fls. 369 a 373) concluiu que **todos os apontamentos levantados foram sanados**.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos autos, a saber:

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

1 – ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício de 2011, o valor estimado da receita para o RPPS foi de **R\$ 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil reais)**, sendo que a arrecadação superou em **49,91%** a receita prevista.

2- DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

2.1 – Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No exercício de 2011, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram respectivamente **89.095,90 (oitenta e nove mil, noventa e cinco reais e noventa centavos)** e **R\$ 18.316,24 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos)**.

2.2 – Cumprimento do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões

As despesas administrativas, no valor já discriminado no tópico anterior, corresponderam a **1,17%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior **(R\$ 1.525.551,61)**, estando, portanto, de acordo com o limite máximo de 2%, estabelecido no artigo 6º, VIII, da Lei 9.717/98 e no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos 21/05 e 130/06.

3 - DESPESAS

No exercício de 2011, as despesas do Fundo foram empenhadas no valor de **R\$ 107.412,14 (cento e sete mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos)**, sendo liquidadas e pagas no valor idêntico de **R\$ 107.412,14**.

4- DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia ou representação (externa ou interna) contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena.

5 – ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A área técnica, após verificar a defesa apresentada (fls. 369 a 373), concluiu que todos os apontamentos levantados foram sanados.

6- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, contrariando a equipe técnica,

manteve a seguinte irregularidade:

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.1.5;

1.2. O contador, senhor Márcio Adriano da Silveira, não consta informações no APLIC sobre a situação do cargo que exerce (efetivo/comissionado/terceirizado).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.360/2012 (fls. 174 a 380), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares (sic) as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Bruna Maria Procópio Martins Parron, com fundamento no art. 21 (sic) da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 (sic) do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela determinação à gestora da entidade para que adote providências junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

c) pela advertência à gestora que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 17 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto